

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.956 - MG (2017/0181659-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
GEORGES ABOUD - SP290069
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479
NELSON NERY JUNIOR - SP051737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS EM MEIO A PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O SEU TOMBAMENTO. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DO DECRETO-LEI N. 25/1937 NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AOS ARTS. 333, I, DO CPC/1973, 396, 944 E 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. *QUANTUM*. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais frente à Igreja Universal do Reino de Deus, objetivando a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos, em virtude de demolição, sem prévia autorização ou licença oficiais, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG, os quais, em virtude de seus

valores histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município, e que, ainda, se encontravam em análise para eventual tombamento, o que veio a se confirmar.

2. A sentença de procedência dos pleitos autorais foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem unicamente para reduzir o valor da indenização dos danos morais coletivos de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

3. Segundo inteligência do art. 398 do CPC/1973 (atual art. 437, § 1º, do CPC), a juntada de documento novo aos autos, por uma das partes, impõe ao juízo o dever de intimar a parte adversa para que possa sobre ele se manifestar. Todavia, segundo a jurisprudência desta Corte, somente há falar em cerceamento de defesa se o documento trazido aos autos tiver o condão de influenciar na solução da controvérsia. Nesse sentido: **AgRg no AgRg no REsp n. 1.399.946/RN**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/6/2017; **REsp n. 1.358.338/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2017; **AgInt no REsp n. 1.389.176/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2017.

4. O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*". A propósito, o seguinte julgado: **REsp n. 1.838.279/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2019.

5. Caso concreto em que, após o *Parquet* estadual ter juntado aos autos a Nota Técnica/MPMG n. 80/2012, a parte ré, ora agravante, em diversas oportunidades, teve vista dos autos, nada alegando a respeito da ausência de intimação ou acerca do próprio documento encartado aos autos pelo órgão ministerial, restando, assim, caracterizada a preclusão.

6. Cumpre acrescentar que, a despeito de o Juízo de primeiro grau ter feito expressa referência à nota técnica elaborada por assessoria interna do *Parquet* autor, tal fato, só por si, não pode ser considerado como ofensivo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que, como expressamente reconhecido pelo magistrado, tal nota foi elaborada a partir de elementos probatórios já contidos nos autos, o que, a toda evidência, retira-lhe qualquer caráter inovador.

7. Não há falar em prejuízo à defesa, haja vista que houve efetiva impugnação pela ré, ora agravante, das razões apresentadas pelo

Superior Tribunal de Justiça

Parquet mineiro para justificar a quantia indenizatória pleiteada.

8. Como cedição, *"a orientação jurisprudencial desta Corte Superior [...] estabelece que a pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas"* (**AgInt no AREsp n. 2.105.832/SC**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 7/10/2022). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.700.929/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2022.

9. Na espécie, ainda que não formulado necessariamente em pecúnia, houve expresso pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano patrimonial. Nesse diapasão, o fato de o Juízo de primeiro grau ter determinado que a reparação pelo dano patrimonial se desse parcialmente em pecúnia, em substituição de algumas das medidas inicialmente pleiteadas na petição inicial, não caracteriza julgamento *ultra petita*, pois não se afastou da pretensão deduzida pelo *Parquet* demandante, mormente em se considerando que não foi formulado pedido específico em relação ao valor pretendido a título de indenização por danos patrimoniais.

10. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, bem como apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, c/c os arts. 489 e 1.022 do CPC. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

11. *"O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado"* (**REsp n. 1.538.384/MG**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2020).

12. De toda sorte, rever a premissa firmada pela Corte estadual – no sentido de que, mesmo que os imóveis demolidos não estivessem tombados como bens histórico-culturais, o processo administrativo para tombamento já tinha se iniciado – demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

13. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão*

Superior Tribunal de Justiça

controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021). Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 333, I, do CPC/1973, 396, 944 e 1.228 do Código Civil. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

14. "*Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a presença de elementos de convicção suficientes a comprovarem a consubstanciação de danos morais coletivos e o nexo causal, de forma a se justificar a respectiva condenação e seu valor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ*" (**AgInt no REsp n. 1.993.503/PR**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2022).

15. Não caracteriza *bis in idem* o fato de a condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ter sido cindida pelo Juízo *a quo* na forma de pagamento parcial em pecúnia e, o restante, na imposição da obrigação de a ré construir um memorial alusivo aos imóveis demolidos.

16. "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (**REsp n. 879.460/AC**, QUARTA TURMA, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 26/4/2010).

17. "[A] inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (**AgInt no REsp n. 1.877.904/PR**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2022).

18. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a "*alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus*"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp n. 1.895.569/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/9/2022).

19. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. NELSON NERY JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e assistiu ao julgamento o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA, pela parte: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.956 - MG (2017/0181659-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS ZANON - SP163266**
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
GEORGES ABBOUD - SP290069
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479
NELSON NERY JUNIOR - SP051737
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Narram os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a subjacente ação civil pública desafiando a parte agravante, imputando-lhe a afirmada destruição, sem prévia autorização ou licença, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG, os quais, em virtude de seus valores histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município, e, ainda, encontravam-se em análise para eventual tombamento, o que efetivamente veio a efetivar-se.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, a fim de (fls. 1.623/1.624):

- a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais causados ao meio ambiente cultural, no valor de R\$ R\$ 18.768.243,63 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e oito reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data da juntada do laudo (apresentado pelo MP) que apurou tal valor, devendo os juros demora de 1% (um por cento) ao mês incidir a partir do trânsito em julgado desta decisão;*
- b) condenar a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais coletivos no importe de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais),*

Superior Tribunal de Justiça

devidamente corrigido pelos índices da CGJ/MG a partir da data da demolição dos imóveis e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado;

c) e, por fim, condenar a ré Igreja Universal do Reino de Deus na construção de memorial alusivo aos imóveis demolidos, observadas as diretrizes do conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que a construção deverá se iniciar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do trânsito desta decisão. A construção deverá ser feita "ocupando, pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos)".

Os valores das indenizações deverão ser depositados, em conta judicial, mediante comprovação nos autos, sendo que serão aplicados em benefício da recuperação, preservação e promoção de bens culturais desta cidade, observando-se deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural em conjunto com o Ministério Público.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, nestas incluído o valor dos honorários periciais.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos "para determinar que o valor da condenação dos danos morais deverá ser corrigido segundo os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da publicação da sentença embargada" (fl. 1.639).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença, tão somente para reduzir o valor da indenização pelo dano moral coletivo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O acórdão foi assim ementado (fls. 1.816/1.817):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VÍCIO ULTRA PETITA INEXISTENTE. IMÓVEIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TOMBAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ANTIJURÍDICA PATENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. REPARAÇÕES DEVIDAS. VALOR DA REPARAÇÃO PELO DANO PATRIMONIAL. ARBITRAMENTO CORRETO. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. EXCESSO DE ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MEMORIAL ALUSIVO AOS IMÓVEIS DEMOLIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER POSSÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL CORRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa ocorre se o órgão judicial impede a realização de prova necessária. Estando os fatos documentalmente comprovados, está ausente o suposto cerceamento.

2. Ocorre vício ultra petita da sentença quando o julgador concede à parte ativa além do que pretendeu. Respeitado o limite, a sentença é válida.

3. É do proprietário a obrigação de conservar, reparar e restaurar o bem

Superior Tribunal de Justiça

em processo de tombamento histórico e cultural. Portanto, sua demolição, mesmo que parcial e sem a respectiva autorização do Podre Público, revela-se inadmissível.

4. Comprovada a conduta antijurídica, os danos morais coletivos e materiais devem ser reparados.

5. O valor da indenização deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento da reparação pelo dano patrimonial corretamente realizado, porém, há que se reduzir o valor excessivo da indenização pelo dano moral coletivo.

6. Considerando a irreparável perda cultural que as demolições representam aos munícipes, a construção de memorial alusivo às construções demonstra-se obrigação de fazer razoável para atenuar o respectivo dano.

7. Em princípio, o devedor no caso de ato ilícito encontra-se em mora desde a data que o mesmo é perpetrado. Assim, os juros moratórios não podem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor da indenização pelo dano moral coletivo, rejeitadas duas preliminares.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material constante do julgado, sem efeitos modificativos (fls. 1.870/1.873).

No recurso especial, a parte demandante sustentou, inicialmente, violação ao art. 398 do CPC/1973, atual art. 437, § 1º, do CPC, ao argumento de nulidade processual por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que "a sentença fixou o valor de R\$ 18.768.243,63 a título de indenização por danos patrimoniais, justificando essa milionária importância exclusivamente em laudo apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais" (fl. 1.880), a despeito de, como demonstrado no recurso de apelação, não ter sido "a ré [...] intimada para se manifestar sobre o ferido laudo técnico" (fl. 1.881).

Nesse sentido, alegou que seria irrelevante o fato de ter comparecido aos autos em momento posterior à juntada do referido laudo, haja vista que (fl. 1.883):

18.) [...] juntado documento novo no processo, o magistrado possui o dever legal de intimar a parte contrária para se manifestar, especificamente, sobre aquele novo elemento trazido aos autos, sob pena de haver nítida nulidade de decisão que se fundamenta no referido documento.

Também aduziu ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, asseverando que, como demonstrado em seu recurso de apelação, "a r. Sentença é nula, porque ultrapassou os limites dos pedidos exordiais expostos pelo Parquet na ação civil pública" (fl. 1.885). Isso porque (fls. 1.885/1.886):

26.) [...] demonstrou-se que o Ministério Público de Minas Gerais

Superior Tribunal de Justiça

requereu: (i) a condenação da ré em indenização relativa aos danos ambientais irreparáveis, custeando a elaboração de projeto executivo de construção de um memorial público, a restauração da Praça Raul Soares, conforme projeto executivo já existente na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a desapropriação e recuperação do bem cultural situado na Praça Raul Soares; (ii) condenação em indenização por dano moral coletivo a ser apurado por arbitramento.

27.) Não obstante, a sentença condenou a Ré, IGREJA UNIVERSAL (i) a título de dano patrimonial, à obrigação de construir memorial público; (ii) indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 18.768.243,63, conforme laudo unilateral apresentado pelo MPMG; (iii) indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 15.000.000,00.

[...]

28.) Houve, assim, nítido julgamento *ultra petita*, posto que, enquanto o MPMG requereu a condenação por danos patrimoniais e determinou que esses seriam quantificados por meio da verificação dos custos das medidas por ele mesmo indicadas, o decisum condena a Ré, tanto ao pagamento de dano patrimonial, de quase dezenove milhões de reais, quanto ao custeio da construção do memorial público (uma das medidas descritas pelo MPMG como critério de verificação do quantum devido a título de dano patrimonial).

29.) Além disso, o valor superior à 18 milhões de reais fixado a título de prejuízos materiais foi alcançado pelo magistrado, com fulcro em laudo que possuiu como pretensão valorar monetariamente os supostos danos ao Patrimônio Cultural, mas que não guarda relação com o valor pleiteado pelo Parquet na petição inicial, que seria quantificado pelas medidas por ele indicadas.

30.) Assim, por duas vezes a sentença recorrida é *ultra petita*, porque condena a Ré em valor diverso do que foi pleiteado e, após estabelecer o valor dessa indenização para reparar o dano patrimonial ambiental, ainda condena a IGREJA UNIVERSAL, novamente, em danos patrimoniais, determinando a elaboração e execução do memorial.

Ainda nesse ponto, afirmou ser equivocado entendimento da Corte de origem a respeito da inexistência de julgamento *ultra petita*, tendo em conta que (fl. 1.888):

33.) [...] o pedido expressado pelo Parquet não possui natureza de obrigação de fazer, mas se natureza de indenização patrimonial: o Apelado requereu:

"a) a condenação da ré, impondo-lhe a obrigação de pagar indenização relativa aos danos ambientais irreparáveis, custeando as seguintes medidas:

- 1) Elaborar projeto executivo e construir um memorial aberto ao público nos lotes 005B, 002B, 003B e 007B (...);
- 2) Restaurar completamente da Praça Raul Soares (...)
- 3) Custear, no prazo assinalado por esse douto juízo, a desapropriação e recuperação do bem cultural situado na Praça Raul Soares, nº 315 - Cine Candelária (...)"

34.) Em outras palavras, o Parquet expressou em seu pedido a obrigação

Superior Tribunal de Justiça

de pagar indenização, custeando as medidas por ele indicadas; essas medidas, claramente, foram expostas pelo Autor como critério de mensuração do quantum condenatório, que deveria ser fixado a título de indenização por dano patrimonial.

35.) Justamente por essa razão é que a ora Recorrente sustenta que houve julgamento ultra petita, pois, além de haver excesso no valor fixado a título de indenização patrimonial, em razão da não observância dos critérios de mensuração do quantum expostos pelo Autor, a sentença e os acórdãos proferidos pelo TJMG também determinam que a Igreja Universal construa um memorial público, obrigação de fazer esta que não foi pleiteada pelo Recorrido.

No mais, alegou contrariedade aos seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC/1973, c/c os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que, ao apreciar o mérito da controvérsia e a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou o Tribunal *a quo* de se manifestar acerca de questões consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia, assim delineadas (fls. 1.893/1.897):

[...] a existência de processo de tombamento já em curso, quando da demolição dos imóveis, era questão controvertida entre as partes, pois:

- em contestação, a Igreja Universal expôs que "como as demolições das construções que haviam nos imóveis ocorreram no dia 15 de agosto de 2005 (fato inclusive admitido pela inicial) e o tombamento provisório só ocorreu no dia 24 de agosto de 2005, sendo que as notificações da Prefeitura à ré comunicando os tombamentos ocorreram em duas etapas, no dia 25 de agosto em relação aos imóveis da Rua dos Aimorés 2304 e 2288 e no dia 12 de setembro em relação ao imóvel da Rua dos Aimorés 2270 (docs. 3,4e5 em anexo) TENDO A RÉ IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE E ADMINISTRATIVAMENTE TAIS TOMBAMENTOS (doc.6.emanexo), E TENDO A MUNICIPALIDADE SOMENTE DECIDIDO A QUESTÃO NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005, COMO SE VÊ DAS COMUNICAÇÕES FEITAS POR CORRESPONDÊNCIAS À IGREJA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2005 (docs. 7, 8 e 9 em anexo), É EVIDENTE QUE AS CONSTRUÇÕES DEMOLIDAS NÃO ESTAVAM PROTEGIDAS POR ATOS DE TOMBAMENTO, SEJA PROVISÓRIO SEJA DEFINITIVO, ESTES AMBOS OCORRIDOS BEM APÓS AS DEMOLIÇÕES DAS CASAS, QUANDO JÁ NADA HAVIA A SER PRESERVADO." (fls.354/355)

Ou seja, o início do processo de tombamento, que ocorre com a notificação do proprietário sobre a intenção do Poder Público de tomar o bem, só se materializou com a notificação de 25 de agosto de 2005, data posterior à da demolição.

- O próprio laudo da perita judicial, Dra. Celina Borges Lemos, é claro ao afirmar que a demolição dos imóveis em questão se deu em momento anterior ao início do processo de tombamento: "Quesito 3.1.36: Em 15/08/2005, data das demolições, estavam os bens tombados provisoriamente? E definitivamente? Não, conforme resposta aos quesitos 3.1.21 e 3.1.22 as notificações referentes aos Tombamento Provisórios e Tombamentos Definitivos dos bens culturais possuem data posterior à

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência das demolições. (Fl. 945 dos autos)"

- No mesmo sentido, a Igreja Universal explanou em seu recurso de apelação que "as construções que haviam nos imóveis referidos não estavam tombadas, pois nem sequer o processo legal de tombamento das mesmas havia se iniciado."(pgs. 21 e 22 do recurso de apelação)

- O v. aresto deixa de se pronunciar também sobre o fato de que, anteriormente a essa notificação, a Igreja Universal recebeu da Prefeitura de Belo Horizonte, uma notificação datada de 31 de dezembro de 2004 e reproduzida pela perita em seu laudo à fi.933, a qual não tratava de processo de tombamento, pois tinha a seguinte redação: "Fique o proprietário/responsável legal dos imóveis abaixo: Rua dos Aimorés, 2270 In. Cad. 09027 002B0017, Rua dos Aimorés, 2304 In. Cad. 09027 005B001X, Rua dos Aimorés, 2288 In. Cad. 09027 003B0011 e Avenida Olegário Maciel, 1377 Ind. Cad. 009027008"0019 - 0090270010"001; notificado em caráter cautelar de que qualquer demolição ou construção deve ser licenciada pela PBH, conforme estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto-lei 84/40, sendo o artigo 10 alterado pela Lei 7157/96.

"O mencionado decreto lei municipal, conforme seu preâmbulo, "aprova o Regulamento de Construções da Prefeitura de Belo Horizonte"; dessa forma, não se trata de lei relacionada a tombamento de bens de valor histórico, mas apenas de norma diretriz de construções no município de Belo Horizonte. A notificação, portanto, trata de necessidade de licenciamento pela Prefeitura para demolições e construções e não de processo de tombamento.

O acórdão, assim, parece se valer da data desta primeira notificação, de caráter genérico, para estabelecer o início de um processo administrativo de tombamento que, de fato, o correu quase um ano depois.

Por fim, o v. aresto também incorre em omissão quanto a fato extremamente relevante à apreciação dos pedidos exordiais, qual seja, o fato de os imóveis terem sido todos acobertados por Registro Documental, sob a guarda do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte e, por conseguinte, estarem disponíveis para consulta pública.

[...]

Esse fato demonstra que a memória arquitetônica e histórica dos imóveis demolidos está preservada por meio dos referidos Registros Documentais, os quais se encontram à disposição de toda a coletividade. Vale dizer, se há a devida e efetiva documentação dessa memória, feita pela própria Administração Pública, qual teria sido o dano arquitetônico e histórico sofrido pela coletividade? Esse ponto é de extrema relevância, pois justifica, no mínimo, o abrandamento da condenação ao pagamento de indenização imposta à ora Embargante; nada obstante, não mereceu o devido enfrentamento por parte dessa Colenda Câmara, o que também impôs a oposição dos presentes embargos.

Ressalta, outrossim, que (fls. 1.899/1.900):

58.) [...] pela nova sistemática do CPC 2015, ao reconhecer a ofensa ao CPC/1973 535 ou ao NCPC 1.022, o Superior Tribunal de Justiça não deverá cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e determinar que esse Tribunal profira novo julgamento dos recursos, sanando o vício de omissão. Deverá, em verdade, proferir o novo

Superior Tribunal de Justiça

juízo da causa, nos termos do NCPC 1.025.

60.) Note-se, inclusive, que o enfrentamento dessas questões pelo E. STJ poderá resultar na modificação do mérito do julgamento, reconhecendo-se, inclusive, a improcedência dos pedidos exordiaes. É inequívoco que os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente, como consequência lógica do conhecimento e do enfrentamento dos vícios existentes na decisão embargada. Assim já nos manifestamos:

[...]

61.) Por essas razões, o STJ deverá, ele próprio, proferir novo julgamento da lide, pronunciando-se sobre as questões que restaram omissas pelo TJMG, e, inclusive, se assim entender, dar caráter infringente ao julgamento dos embargos de declaração.

b) art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, sob a assertiva de que "o tombamento, por sua vez, é o único instituto jurídico que tutela o patrimônio cultural, impedindo a demolição do bem que recebe essa proteção" (fl. 1.901), de modo que "o bem só não pode ser demolido pelo proprietário, a partir do momento em que há inscrição e publicação do ato de tombamento, ou, caso haja o tombamento provisório e o proprietário do bem receba respectiva notificação enviada pelo órgão de preservação e responsável ou que seja publicado o respectivo edital", de onde se conclui que, "se houve alguma infração por parte da ora Recorrente, esta foi de natureza administrativa, em razão de ter realizado a demolição sem a emissão de alvará pela prefeitura municipal de Belo Horizonte/MG" (fl. 1.902), levando em consideração que "como inexistia processo legal de tombamento, não é possível se afirmar que houve ilícito civil e danos ao patrimônio histórico e cultural da população" que, "ao revés, [...] está devidamente tutelado pelos Registros Documentais, de modo que não há que se falar em ausência de fruição do bem cultural, cujas memórias podem ser apreciadas por todos através de consulta ao Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte" (fl. 1.903);

c) art. 333, I, do CPC/1973, c/c os arts. 396 e 944 do Código Civil, porquanto inexistem nos autos provas do *quantum* referente ao alegado dano patrimonial ambiental, mormente porque "nunca foi provado e muito menos mensurado a partir de critérios objetivos", entendimento que é corroborado pelo fato de que "o único fundamento utilizado para a condenação da Ré ao pagamento de quantia vultosa de quase 19 milhões de reais a título de indenização por danos materiais foi o laudo unilateral apresentado pelo Parquet, que (i) não foi submetido ao contraditório; (ii) não mensura o real prejuízo que a coletividade teria suportado pela prática desses ilícitos ambientais" (fl. 1.905).

Dessa premissa, consignou que (fls. 1.906/1.907):

88.) Assim, o mínimo que deveria ter sido feito no caso concreto, ao revés do que decidiu o aresto ora vergastado, seria a aplicação do artigo 944, parágrafo único do Código Civil, que preceitua que "se houver excessiva

Superior Tribunal de Justiça

desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização."

[...]

93.) *Ao analisas essas questões jurídicas, certamente, esse Eg. Superior Tribunal de Justiça verificará que houve nítida violação ao CPC/1973, artigos 333 I, 396 e ao CC 944. No entanto, caso não seja esse o entendimento dessa E. Corte Superior, o valor indenizatório deve ser reduzido, em razão de o CC 944, combinado com o seu parágrafo único, preceituar que é necessária a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização.*

d) art. 1.228 do Código Civil, tendo em vista que a imposição de construção do referido memorial alusivo aos imóveis demolidos "*acarretará enorme limitação ao direito de propriedade*" (fl. 1.909); além disso, "*ao manter a r. sentença de primeiro grau, onerou a Recorrente à construir o lote 007 B, o qual não guarda relação alguma com a causa de pedir, tendo em visa que as casas demolidas situavam-se nos lotes 005B, 002B e 003B, e não no lote 007B*" (fl. 1.911);

e) art. 884 do Código Civil, pois a acumulação das condenações de pagamento de indenização por danos patrimoniais ao meio ambiente cultural com a de, a título de dano patrimonial imaterial, custear a construção de referido memorial – que "*demandará o desembolso de altíssimo valor*" (fl. 1.909) – importa em *bis in idem*, eis que decorrem da "*mesma razão de fato e de direito, apenas revestindo as condenações de nomem iuris distintos, sendo de um lado o dano patrimonial (material e imaterial), e, de outro, o dano extrapatrimonial, ou melhor, o dano moral coletivo*" (fl. 1.912);

f) art. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, c/c o art. 994, parágrafo único, do Código Civil, pois se evidencia a exorbitância da multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fixada a título de danos morais coletivos, considerando-se que (fls. 1.915/1.916):

128.) *Muito embora tenha a Recorrente demolido os imóveis que receberam o segundo grau de proteção, é fato incontrovertido que as referidas casas encontravam-se semiabandonadas, e possuíam pouco visibilidade, na medida em que, naquele local, o trânsito de pedestres e mesmo de veículos automotores é diminuto. Isso sem levar em consideração que os aludidos imóveis era construções "sufocadas" por modernos arranha-céus.*

129.) *Ademais, essas casas não representavam ponto de referência turística, cultural ou histórica para a população, circunstância que, caso existisse, geraria um sentimento coletivo de perda de um patrimônio cultural, e por consequência, acarretaria uma grande reprovabilidade social.*

130.) *De outro lado, não se pode perder de vista que não há prova nos autos da suposta capacidade financeira da ora Recorrente para arcar com a vultuosíssima condenação imposta a título de danos morais. Trata-se a ora Recorrente de instituição religiosa, cujos objetivos principais são a pregação do Evangelho de Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada*

Superior Tribunal de Justiça

e televisada, a doutrinação de todos os membros, tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia.

131.) A lógica do lucro não pode ser aplicada à Recorrente, já que totalmente incompatível com a finalidade de uma instituição religiosa.

132.) Além disso, não houve grande proveito econômico obtido pela Recorrente com a demolição dos aludidos imóveis. Isso porque não se confundir os imóveis demolidos, que nunca puderam receber qualquer destinação, com o imóvel onde se encontra o templo da Avenida Olegário Maciel.

133.) É fato notório e visível a qualquer transeunte que passa pela Rua dos Aimorés, entre a Avenida Olegário Maciel e a Rua Santa Catarina, que os referidos imóveis estão sem uso.

134.) Desde a época das demolições até a presente data, os lotes onde se localizavam as casas demolidas, não puderam receber qualquer destinação econômico-social, em razão de restrição administrativa. Na realidade, há mais de 8 anos, os referidos imóveis encontram-se vazios e sem uso. O proveito com a prática das condutas ditas ilícitas foi nulo, portanto.

135.) Por fim, também é fato incontrovertido que não houve má-fé por parte da ora Recorrente. Tanto assim que a r. sentença, que na condenação por danos morais foi mantida pelo decisum recorrido, entendeu ser desnecessária a apuração de eventual grau de culpa ou dolo.

Em relação a esse ponto, também indicou a existência de dissídio jurisprudencial.

g) art. 515 do CPC/1973 (atual art. 1.013 do CPC), na medida em que o Juízo *a quo*, em sede de embargos de declaração opostos pela própria parte ré, ora recorrente, ao modificar a sentença embargada para fixar a data da publicação da sentença embargada como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, incorreu em indevido *reformatio in pejus*.

Por fim, requereu (fls. 1.923/1.924):

160.) [...] seja o presente Recurso Especial conhecido e, no mérito, provido, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para o fim de:

a) Reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao CPC398 e, tendo em vista o cerceamento de defesa supramencionado;

b) Caso seja negada a preliminar acima, seja reconhecida que a sentença, mantida pelo v. acórdão recorrido, foi ultra petita, excluindo-se da condenação por danos patrimoniais o valor que excede à soma pecuniária representada pelas medidas requeridas na peça exordial, bem como que se exclua a condenação na obrigação de não fazer.

161.) Caso sejam superadas as referidas preliminares, requer o provimento do recurso especial para que:

Superior Tribunal de Justiça

- a) *Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos, ante a não configuração de ilícito ambiental e de danos ao patrimônio histórico e cultural;*
- b) *Subsidiariamente, seja excluída a indenização por dano patrimonial, tendo em vista que o Recorrido não comprovou o real quantum dos alegados danos patrimoniais;*
- c) *Alternativamente, seja a indenização pelos danos patrimoniais totalmente afastada, uma vez que sua aplicação configura bis in idem, tendo em vista que foi fundamentada exatamente nas mesmas razões utilizadas para a aplicação do dano moral coletivo;*
- d) *Seja excluída a condenação por dano patrimonial consistente na construção do memorial aberto ao público, uma vez que a indenização em danos patrimoniais em pecúnia já abrange essa decisão;*
- e) *De forma sucessiva e alternativa, requer a desoneração do lote 007B, ante a impossibilidade fática de se construir um único memorial nos termos estabelecidos em sentença, além do fato de não ter esse lote qualquer relação com o objeto material da ACP;*
- f) *Na pior das hipóteses, seja a indenização por danos patrimoniais reduzida até o limite da soma dos valores que representam a indenização requerida pelo Apelado, ou seja, a indenização seja fixada, tendo-se como limite a soma do valor pecuniário das medidas requeridas na petição inicial, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos ditames do CC 944;*
- g) *Seja reduzido o quantum arbitrado a título de danos morais coletivos;*
- h) *Seja restabelecido o termo inicial definido na sentença para que incida, a partir do trânsito em julgado, os juros de mora referente ao valor arbitrado a título de danos morais coletivos [...].*

Impende acrescentar que o Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional da República CLÁUDIO DUTRA FONTELLA, no exercício da função de Subprocurador-Geral da República, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 2.140/2.144).

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: (a) não ocorrência do cerceamento de defesa; (b) de julgamento *ultra petita*; (c) de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (d) não houve ofensa ao art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, pois, à luz do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, o tombamento não é a única forma de proteção do patrimônio cultural, de onde se conclui que a utilização da ação civil pública para sua proteção não fica condicionada à existência de tombamento, sendo suficiente a demonstração de que o bem em tela efetivamente ostenta atributos que justifiquem a sua proteção; ademais, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 7/STJ; (e) ausência de prequestionamento dos arts. 333, I, do CPC/1973, 396, 944 e 1.228 do Código Civil; (f) a cumulação da obrigação de pagar (indenização por danos patrimoniais) e da obrigação de fazer (construção de memorial) não caracteriza *bis in idem*; (g) a revisão do *quantum*

Superior Tribunal de Justiça

arbitrado a título de dano moral coletivo esbarra na vedação da Súmula 7/STJ; (h) é de ordem pública a matéria relativa aos juros moratórios, por isso sua alteração no julgamento dos embargos de declaração não implicou *reformatio in pejus*.

Sustenta a postulante, de início, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ e 282/STF ao caso concreto, eis que: (i) a questão suscitada, à luz do art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, é exclusivamente jurídica; (ii) o cerceamento de defesa decorre do fato de que não há como se mensurar eventual dano patrimonial ambiental sem a realização de perícia; (iii) a indenização por dano moral coletivo foi arbitrada em valor excessivo, o que pode ser aferido independente de reexame de matéria fática; (iv) houve, sim, o prequestionamento dos arts. 333, I, e 396 do CPC/1973, 944 e 1.228 do Código Civil, pois, além de agitados na apelação dos embargos declaratórios, a matéria foi, ainda que indiretamente, enfrentada pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, reitera a existência de violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 398 do CPC/1973 (arts. 436 e 437, § 1º, do CPC/2015), tendo em vista que a indenização por danos patrimoniais foi fixada pelo Juízo de primeiro grau amparada exclusivamente em laudo apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a respeito do qual não foi oportunamente intimada a se manifestar, motivo por que há de se reconhecer a nulidade da sentença.

A tanto, alega que (fl. 2.301):

60.) Não há que se falar em relativização de sua intimação ou eventual preclusão sobre a matéria, como pretende destacar o E. STJ (e-STJ, fl. 2265), que inclusive não vislumbrou prejuízo à Agravante, quando em verdade esta é a única prejudicada nos autos em razão da ausência de sua intimação (e-STJ, fl. 2267) para se manifestar acerca de documento que serviu como base para a prolação da sentença que lhe foi desfavorável. É evidente o prejuízo incorrido pela ora Recorrente.

b) arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC), na medida em que houve, sim, julgamento *ultra petita*. Em suas próprias palavras (fls. 2.304/2.305):

71.) Todavia, referido entendimento não merece prosperar. Nesse sentido, demonstrou-se que o Ministério Público de Minas Gerais requereu: (i) a condenação da ré em indenização relativa aos danos ambientais irreparáveis, custeando a elaboração de projeto executivo de construção de um memorial público, a restauração da Praça Raul Soares, conforme projeto executivo já existente na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e a desapropriação e recuperação do bem cultural situado na Praça Raul Soares; (ii) condenação em indenização por dano moral coletivo a ser apurado por arbitramento.

Superior Tribunal de Justiça

72.) Não obstante, a sentença condenou a Ré, IGREJA UNIVERSAL(i) a título de dano patrimonial, à obrigação de construir memorial público; (ii) indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 18.768.243,63, conforme laudo unilateral apresentado pelo MPMG e jamais submetido ao contraditório; (iii) indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 15.000.000,00.

73.) Houve, assim, nítido julgamento ultra petita, posto que, enquanto o MPMG requereu a condenação da Ré à indenização por danos patrimoniais e determinou que esses seriam quantificados por meio da verificação dos custos das medidas por ele mesmo indicadas, o decisum condenou a Ré tanto ao pagamento de indenização por dano patrimonial, de quase dezenove milhões de reais, quanto ao custeio da construção do memorial público (uma das medidas descritas pelo MPMG como critério de verificação do quantum devido a título de dano patrimonial).

c) art. 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC), c/c o art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, ao argumento de que a despeito da oposição de aclaratórios, a Corte estadual (fl. 2.309):

93.) [...] deixou de se pronunciar sobre diversas questões, a saber: (i) o fato de que a existência de processo de tombamento já em curso, quando da demolição dos imóveis, era questão controvertida entre as partes; (ii) o fato de que os imóveis estarem acobertados por Registro Documental, sob a guarda do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte e, por conseguinte, estarem disponíveis para consulta pública, não foi considerada como prova de ausência de dano arquitetônico para a coletividade nem como fator de abrandamento da condenação da Agravante.

Complementa (fls. 2.310/2.311):

98.) Não obstante, tendo em vista que, pela nova sistemática do Código de Processo Civil, o próprio STJ deverá reconhecer a omissão e, ele próprio, apreciar o mérito do recurso, a Agravante expõe abaixo o porquê compreende que as decisões ora vergastadas violam o artigo 17 do Decreto-lei 25/37, violação não reconhecida pela r. decisão agravada, que, erroneamente, data maxima venia, atraiu para o caso concreto a incidência do óbice da Súmula STJ 7.

99.) O referido dispositivo legal preceitua que “As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.”

100.) No caso concreto, depreende-se das decisões proferidas no processo, bem como dos embargos declaratórios opostos pela ora Agravante, que, quando houve a demolição dos imóveis, o patrimônio histórico-cultural estava protegido por Registro Documental e não havia ainda sido submetido ao tombamento, nem ao menos ao tombamento provisório.

101.) O Registro Documental, como também já se expôs, não obsta a

Superior Tribunal de Justiça

demolição dos imóveis, mas visa à preservação da memória da população, possibilitando que estudiosos e a população em geral tenha acesso sobre o modo de viver em Belo Horizonte, por meio de documento zelado pelo Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte. O inventário e o registro também são formas de proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme preceitua a CF 216, § 1.º.

102.) Ora, o bem só não pode ser demolido pelo proprietário, a partir do momento em que há inscrição e publicação do ato de tombamento, ou, caso haja o tombamento provisório e o proprietário do bem receba respectiva notificação enviada pelo órgão de preservação e responsável ou que seja publicado o respectivo edital. O STJ, inclusive, já reconheceu que a mera publicação do edital de tombamento não basta para produzir os seus efeitos, de modo que este só se torna ato perfeito a partir de sua efetiva homologação.

103.) Por sua vez, o Registro Documental e a respectiva classificação em grau de proteção não impede a demolição do imóvel, mas destina-se a “registrar em documento de forma ampliada o que foi indicado no Inventário, reunindo o máximo de dados possíveis sobre o bem cultural analisado”; o registro destina-se, portanto, a possibilitar “a estudiosos e pesquisadores e população em geral acesso a danos sobre os modos de viver em Belo Horizonte.” Em outras palavras, o Registro Documental destina-se a guardar em arquivos públicos a memória sobre as características e o histórico do bem, mas não impede que o bem seja demolido.

d) arts. 333, I, e 396 do CPC/1973 (arts. 373, I, e 434 do CPC), c/c o art. 944 do Código Civil, pois "o Parquet não comprovou nos autos do processo quanto custaria a execução dessas medidas. Assim, ainda que tenha existido um ilícito ambiental, não produziu o autor prova do quantum dos supostos danos patrimoniais ambientais supostamente ocorridos" (fl. 2.313);

e) arts. 884 e 1.228 do Código Civil, porquanto importa em *bis in idem* a cumulação da condenação ao pagamento de indenização pelos afirmados danos patrimoniais ao meio ambiente cultural com a obrigação de construção de memorial. Outrossim (fl. 2.316):

128.) [...] além da obrigação de ressarcir em espécie o alegado dano ao Patrimônio Cultural, foi imposta à Agravante a obrigação de fazer que consiste na construção de memorial aberto ao público. Além de representar dupla condenação, o dispositivo da decisão possui desdobramentos que onerarão excessivamente a Agravante, pois a construção da referida obra demandará o desembolso de altíssimo valor, e, necessariamente, acarretará enorme limitação ao direito de propriedade da Agravante, em nítida afronta ao CC 1.228.

129.) Nesse passo, mantendo-se a condenação do modo como foi imposta, os imóveis onde foram construídas as casas demolidas serão eternamente onerados com a construção desse memorial, que também importará em limitações indevidas às possibilidades do uso e gozo dos imóveis.

f) art. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, c/c o art. 944, parágrafo único, do Código

Superior Tribunal de Justiça

Civil, haja vista que "muito embora o v. acórdão atacado tenha reduzido a condenação por supostos danos morais coletivos para o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), essa quantia fixada ainda se mostra excessiva" (fl. 2.318). Isso porque (fls. 2.319):

143.) Muito embora tenha a Agravante demolido os imóveis que receberam o segundo grau de proteção, é fato incontrovertido que as referidas casas se encontravam semiabandonadas, e possuíam pouca visibilidade, na medida em que, naquele local, o trânsito de pedestres e mesmo de veículos automotores é diminuto. Isso sem levar em consideração que os aludidos imóveis eram construções "sufocadas" por modernos arranha-céus.

144.) Ademais, essas casas não representavam ponto de referência turística, cultural ou histórica para a população, circunstância que, caso existisse, geraria um sentimento coletivo de perda de um patrimônio cultural, e por consequência, acarretaria uma grande reprovabilidade social.

145.) De outro lado, não há prova nos autos da suposta capacidade financeira da ora Agravante para arcar com a vultuosíssima condenação imposta a título de danos morais. Trata-se a ora Agravante de instituição religiosa, cujos objetivos principais são a pregação do Evangelho de Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada e televisada, a doutrinação de todos os membros, tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia.

146.) A lógica do lucro não pode ser aplicada à Agravante, já que totalmente incompatível com a finalidade de uma instituição religiosa.

147.) Além disso, não houve grande proveito econômico obtido pela Agravante com a demolição dos aludidos imóveis. Isso porque não se pode confundir os imóveis demolidos, que nunca puderam receber qualquer destinação, com o imóvel onde se encontra o templo da Avenida Olegário Maciel.

Nesse ponto, reitera a tese de dissídio jurisprudencial.

g) art. 515 do CPC/1973 (art. 1.013 do CPC), assere que a modificação, quando do julgamento dos aclaratórios, do termo inicial dos juros moratórios inicialmente fixado na sentença importou em *reformatio in pejus*.

Lado outro, a parte insurgente requer a manutenção do efeito suspensivo anteriormente concedido ao apelo nobre.

Por fim, postula (fls. 2.324/2.325):

a) *digne-se Vossa Excelência de, nos termos do artigo RISTJ 259 § 6.º, reconsiderar a decisão ora agravada, a fim de se conhecer, e, no mérito, prover o Recurso Especial anteriormente manejado, corrigindo-se as violações aos dispositivos de lei federal acima mencionados;*

b) *digne-se Vossa Excelência a atestar e ratificar monocraticamente a*

Superior Tribunal de Justiça

manutenção dos efeitos da tutela provisória deferida às e-STJ, fls. 2171-2173, mantendo-se o efeito suspensivo concedido até o trânsito em julgado.

b) [rectius: c] Subsidiariamente, caso esse eminente Relator entenda por bem manter a respeitável decisão agravada, também nos termos do RISTJ 259 § 3.º, requer seja o presente Agravo Interno remetido à Turma Julgadora, quando deverá ser conhecido e provido o Recurso Especial interposto anteriormente pela ora Agravante, corrigindo-se as violações aos dispositivos de lei federal acima mencionados.

Impugnação às fls. 2.333/2.371.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.956 - MG (2017/0181659-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
GEORGES ABOUD - SP290069
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479
NELSON NERY JUNIOR - SP051737
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS EM MEIO A PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O SEU TOMBAMENTO. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DO DECRETO-LEI N. 25/1937 NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AOS ARTS. 333, I, DO CPC/1973, 396, 944 E 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. *QUANTUM*. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais frente à Igreja Universal do Reino de Deus, objetivando a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos, em virtude de demolição, sem prévia autorização ou licença oficiais, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG, os quais, em virtude de seus

valores histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município, e que, ainda, se encontravam em análise para eventual tombamento, o que veio a se confirmar.

2. A sentença de procedência dos pleitos autorais foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem unicamente para reduzir o valor da indenização dos danos morais coletivos de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

3. Segundo inteligência do art. 398 do CPC/1973 (atual art. 437, § 1º, do CPC), a juntada de documento novo aos autos, por uma das partes, impõe ao juízo o dever de intimar a parte adversa para que possa sobre ele se manifestar. Todavia, segundo a jurisprudência desta Corte, somente há falar em cerceamento de defesa se o documento trazido aos autos tiver o condão de influenciar na solução da controvérsia. Nesse sentido: **AgRg no AgRg no REsp n. 1.399.946/RN**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/6/2017; **REsp n. 1.358.338/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2017; **AgInt no REsp n. 1.389.176/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2017.

4. O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*". A propósito, o seguinte julgado: **REsp n. 1.838.279/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2019.

5. Caso concreto em que, após o *Parquet* estadual ter juntado aos autos a Nota Técnica/MPMG n. 80/2012, a parte ré, ora agravante, em diversas oportunidades, teve vista dos autos, nada alegando a respeito da ausência de intimação ou acerca do próprio documento encartado aos autos pelo órgão ministerial, restando, assim, caracterizada a preclusão.

6. Cumpre acrescentar que, a despeito de o Juízo de primeiro grau ter feito expressa referência à nota técnica elaborada por assessoria interna do *Parquet* autor, tal fato, só por si, não pode ser considerado como ofensivo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que, como expressamente reconhecido pelo magistrado, tal nota foi elaborada a partir de elementos probatórios já contidos nos autos, o que, a toda evidência, retira-lhe qualquer caráter inovador.

7. Não há falar em prejuízo à defesa, haja vista que houve efetiva impugnação pela ré, ora agravante, das razões apresentadas pelo

Parquet mineiro para justificar a quantia indenizatória pleiteada.

8. Como cedição, "a orientação jurisprudencial desta Corte Superior [...] estabelece que a pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas" (**AgInt no AREsp n. 2.105.832/SC**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 7/10/2022). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.700.929/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2022.

9. Na espécie, ainda que não formulado necessariamente em pecúnia, houve expresso pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano patrimonial. Nesse diapasão, o fato de o Juízo de primeiro grau ter determinado que a reparação pelo dano patrimonial se desse parcialmente em pecúnia, em substituição de algumas das medidas inicialmente pleiteadas na petição inicial, não caracteriza julgamento *ultra petita*, pois não se afastou da pretensão deduzida pelo *Parquet* demandante, mormente em se considerando que não foi formulado pedido específico em relação ao valor pretendido a título de indenização por danos patrimoniais.

10. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, bem como apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, c/c os arts. 489 e 1.022 do CPC. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

11. "O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado" (**REsp n. 1.538.384/MG**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2020).

12. De toda sorte, rever a premissa firmada pela Corte estadual – no sentido de que, mesmo que os imóveis demolidos não estivessem tombados como bens histórico-culturais, o processo administrativo para tombamento já tinha se iniciado – demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

13. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão

Superior Tribunal de Justiça

controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021). Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 333, I, do CPC/1973, 396, 944 e 1.228 do Código Civil. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

14. "Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a presença de elementos de convicção suficientes a comprovarem a consubstanciação de danos morais coletivos e o nexo causal, de forma a se justificar a respectiva condenação e seu valor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (**AgInt no REsp n. 1.993.503/PR**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2022).

15. Não caracteriza *bis in idem* o fato de a condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ter sido cindida pelo Juízo *a quo* na forma de pagamento parcial em pecúnia e, o restante, na imposição da obrigação de a ré construir um memorial alusivo aos imóveis demolidos.

16. "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (**REsp n. 879.460/AC**, QUARTA TURMA, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 26/4/2010).

17. "[A] inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (**AgInt no REsp n. 1.877.904/PR**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2022).

18. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a "alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp n. 1.895.569/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/9/2022).

19. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se na origem de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desafiando a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, imputando-lhe apontada destruição, sem prévia autorização ou licença, no período compreendido entre 13 e 15 de agosto de 2005, de imóveis localizados em Belo Horizonte/MG, os quais, em virtude de seu valor histórico e cultural, eram protegidos por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do referido município, e, ainda, encontravam-se em análise para eventual tombamento, o que efetivamente veio a efetivar-se, uma vez que restou julgado procedente pelas Instâncias ordinárias.

Tendo em vista o grande número de questões a serem enfrentadas, o presente voto segue estruturado em tópicos para adequada compreensão.

1. PRELIMINARES

1.1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

No apelo nobre, aduz a ora agravante ofensa ao art. 398 do CPC/1973, atual art. 437, § 1º, do CPC, ao argumento de nulidade processual por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que "*a sentença fixou o valor de R\$ 18.768.243,63 a título de indenização por danos patrimoniais, justificando essa milionária importância exclusivamente em laudo apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais às fls. 1112/1124 dos autos*" (fl. 1.880), a despeito de, como demonstrado no recurso de apelação, não ter sido "*a ré [...] intimada para se manifestar sobre o ferido laudo técnico*" (fl. 1.881).

Nesse sentido, alega que seria irrelevante o fato de ter comparecido aos autos em momento posterior à juntada da referida Nota, haja vista que (fl. 1.883):

18.) [...] juntado documento novo no processo, o magistrado possui o dever legal de intimar a parte contrária para se manifestar, especificamente, sobre aquele novo elemento trazido aos autos, sob pena de haver nítida nulidade de decisão que se fundamenta no referido documento.

Pois bem.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante determina o art. 398 do CPC/1973, a juntada de documento novo aos autos, por uma das partes, impõe ao juízo o dever de intimar a parte adversa para que possa sobre ele se manifestar. Senão, vejamos:

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.
(Grifo nosso)

Tal regra foi, na sua essência, reproduzida pelo atual CPC:

437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436 .

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

(Grifo nosso)

Sobre o tema, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de intimação de uma das partes a respeito de documento trazido aos autos pelo outro litigante – que tenha o **condão de influenciar a solução da controvérsia** – importa em cerceamento de defesa. Nessa inteligência:

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MESTRADO OBTIDO NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A IRRESIGNAÇÃO ANTERIOR E DEU PROVIMENTO AO APELO PARA, RECONHECENDO A VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC/73, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, OPORTUNIZANDO À PARTE AUTORA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO JUNTADO COM A CONTESTAÇÃO, QUE SE MOSTROU ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE IRRELEVÂNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se afigura irrelevante documento juntado com a contestação que influenciou diretamente e foi objeto de fundamentação destacada na sentença (fls. 167).

2. Desta maneira, a não oportunização à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e documentos caracteriza violação do art. 398 do CPC/1973, sendo, portanto, curial o retorno dos autos para o saneamento de tal mácula.

3. O entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 144.713/SC,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014, conforme sua própria redação, somente se aplica às hipóteses em que o documento cujo contraditório foi obstado irrelevante para o deslinde da causa, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo Regimental da UFRN a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.399.946/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/6/2017.) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. ART. 398 DO CPC/73. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO RELEVANTE, COM AS CONTRARRAZÕES ÀS APELAÇÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO, ÀS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO NOVO DOCUMENTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC/73. PRECEDENTES.

[...]

VII. O acórdão do TSE é documento novo - relevante para o julgamento da causa e usado, pelo aresto recorrido, para fundamentar a condenação dos réus -, sendo ele produzido em 31/5/2007, após a prolação da sentença, no presente feito, em 9/3/2007. Foi ele juntado aos autos, pelo Ministério Público, em 6/9/2007, em contrarrazões às Apelações dos réus, com posterior pedido de conversão do julgamento em diligência, para ouvir os requeridos sobre o aludido documento, em obediência ao art. 398 do CPC/73.

Deferido o prazo de 10 (dez) dias para tal, findaria ele em 12/2/2009. As Apelações, entretanto, foram julgadas em 9/2/2009, antes de findo o prazo para manifestação dos réus sobre o referido documento. Na aludida Representação Eleitoral - que envolve os mesmos fatos discutidos no presente feito - figuravam, como representados, apenas dois dos nove réus, ou seja, JESUS ADIB ABI CHEDID e AMAURI SODRÉ DA SILVA, que se viram nela condenados, não se podendo presumir fosse o mencionado documento de conhecimento dos demais corréus, na presente lide.

VIII. Não obstante sejam fortes os indícios da existência de atos de improbidade administrativa, tendo especialmente os recorrentes SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS e ELMIR KALIL ABI CHEDID E OUTRO apontado a ocorrência de afronta ao art. 398 do CPC/73, pela falta de oportunidade de manifestação sobre documento novo, consubstanciado em acórdão do REspe 25.745/SP, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre os mesmos fatos ora apreciados na presente ação de improbidade administrativa, forçoso reconhecer que, no caso, o julgamento das Apelações, sem o transcurso do prazo para pronunciamento dos réus sobre o aludido documento, de relevância para o deslinde da controvérsia, contrariou o referido dispositivo legal e os

Superior Tribunal de Justiça

princípios do contraditório e da ampla defesa.

IX. Consoante a jurisprudência do STJ, "nula se apresenta a decisão, proferida sem audiência da parte contrária sobre documento juntado aos autos, se dela resulta prejuízo, caracterizando-se, em tal contexto, ofensa a norma federal e ao princípio do contraditório, um dos pilares do devido processo legal" (STJ, REsp 6.081/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 25/5/1992).

X. Entende a jurisprudência desta Corte, ainda, que "o fato de o documento ser conhecido da parte contrária não é razão bastante para dispensar-se a vista. Há que se lhe ensejar examiná-lo, e a respeito se pronunciar, pois não se proferirá sentença sem que as partes possam se manifestar sobre os elementos de prova" (STJ, REsp 49.976/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 14/11/1994).

XI. Fundamentando-se o acórdão do Tribunal de origem no aresto prolatado no REspe 25.745/SP, do Tribunal Superior Eleitoral, para a manutenção da condenação dos apelantes, pela prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se a observância do prazo concedido, aos réus, para se manifestarem acerca do referido documento, em consonância com o disposto no art. 398 do CPC/73, juntado aos autos somente em sede de contrarrazões às Apelações dos réus, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

XII. Feito anulado, desde o julgamento das Apelações, para que, com o retorno dos autos à origem, seja facultada às partes a manifestação sobre o acórdão do REspe 25.745/SP, do Tribunal Superior Eleitoral, restando prejudicada a análise das demais alegações expostas nos Recursos Especiais.

XIII. Recursos Especiais de SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS e ELMIR KALIL ABI CHEDID E OUTRA parcialmente providos.

(REsp n. 1.358.338/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2017.) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DE DIRIGENTE DO ABRIGO DE MENORES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO JUNTADO AOS AUTOS, MAS NÃO UTILIZADO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO POR MAIORIA DE VOTOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há ofensa ao art. 398 do Código de Processo Civil de 1973 no caso de a parte não ser intimada para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos se este não for usado para o julgamento da lide.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.389.176/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2017.)

Tal entendimento, todavia, comporta temperamentos.

Com efeito, **o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa**, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". A propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

4. Ausência de nulidade e cerceamento de defesa, pois a parte recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação ao laudo pericial.

5. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, o que incorreu na espécie.

6. A expedição da certidão de objeto e pé - documento essencial a demonstrar a alegada nulidade -, foi requerida pelo recorrente somente após quase 6 (seis) anos da data do fato, derruindo a linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente.

7. A pretensão deduzida pelo recorrente na suposta petição extraviada não encontraria guarida na regra inserta no art. 433, § único, do CPC/73.

8. No tocante à apontada violação ao art. 398 do CPC/73, a apresentação de razões dissociadas da realidade dos autos impõe a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

9. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, como no caso.

10. A alteração do entendimento do acórdão recorrido de que o conjunto probatório dos autos mostrava-se suficiente para o julgamento da lide, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante

Superior Tribunal de Justiça

enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

18. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.838.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2019.) – Grifo nosso

No caso concreto, é incontroverso que o *Parquet* estadual fez juntar aos autos a Nota Técnica/MPMG n. 80/2012 (fls. 1.238/1.243), elaborada por servidores da área administrativa do próprio Ministério Público, versando a respeito da valoração monetária de danos ao patrimônio cultural e turístico imputado à ora recorrente, que totalizaria, à época, a quantia de R\$ 18.768.243,63 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Da mesma forma, conquanto também seja incontroverso que a ré não tenha sido especificamente intimada a se pronunciar sobre o conteúdo da citada nota técnica, certo também é que, **em diversas ocasiões posteriores, teve ela vista dos autos, nada alegando a respeito de tal nota.** Certifica-se:

- a) participou da audiência realizada em 3/4/2013 – na qual o *Parquet* estadual, com base nos valores quantificados pela nota técnica juntada aos autos, "*apresentou proposta de dano moral pela perda do patrimônio histórico no valor de 25 milhões de reais e dano material no valor de 18 milhões*" (fl. 1.359, vol. 5);
- b) suscitou questão de ordem em 11/3/2013, impugnando o valor dos honorários periciais arbitrados pelo juízo (fls. 1.394/1.397, vol. 5);
- c) participou de outra audiência realizada em 6/6/2013, na qual, diante da inviabilidade de conciliação pelas partes, o juízo fixou prazo sucessivo de dez dias para a apresentação dos memoriais. Os autos foram disponibilizados para a agravada a partir do dia 18/6/2013 (fls. 1.508/1.509, vol. 6);
- d) apresentou memorial em 27/6/2013, impugnando expressamente valor sugerido para a indenização, no tópico do *quantum* indenizatório, dizendo que "*não obstante os fatos narrados, no tocante à prova produzida nos autos, tem-se que o valor pretendido pelo MP em caso de remota procedência do pedido é absurdamente abusivo*" (fl. 1.591, vol. 7), considerando-se que "*os imóveis eram destituídos de relevância histórica, não causando nenhum impacto na coletividade [sua demolição], muito pelo contrário, trouxe segurança e bem estar para a mesma*" (fl. 1.594, vol. 7).

Portanto, tem-se que, nas várias oportunidades em que teve acesso aos autos **após a juntada** da aludida nota técnica, a parte **nada alegou quanto à eventual ausência**

Superior Tribunal de Justiça

de intimação, daí resultando a inafastável preclusão quanto a esse ponto.

Por igual, calha acrescentar que, a despeito de o Juízo de primeiro grau ter feito expressa referência à nota técnica elaborada pelo *Parquet* estadual, tal fato, só por si, não pode ser considerado como ofensivo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que, como expressamente reconhecido pelo magistrado, **aquele documento foi elaborado a partir de elementos probatórios já contidos nos autos, o que, a toda evidência, retira-lhe qualquer caráter inovador.**

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho da sentença (fls. 1622/1.623):

Destarte, prudente acatar o valor mensurado no laudo apresentado pelo Ministério Público, porque, em primeiro, foi elaborado por profissional competente e embasado em metodologia científica específica; em segundo, porque foi anexado aos autos, dando-se ciência à parte requerida e possibilitando o contraditório; em terceiro, porque foi elaborado com base na documentação constante dos autos e considerou os bens atingidos, a lesão que foi causada, sua extensão, reversibilidade, causas e efeitos adversos; em quarto, porque, conforme disse o MP (fl. 1407), em função da demora na solução da questão, muitas medidas sugeridas na inicial, para a reparação dos danos patrimoniais, já foram realizadas pelo Município, não mais existindo. Ou seja, o laudo foi muito bem elaborado, não podendo deixar de mencionar que o Ministério Público atua neste feito em defesa dos interesses da coletividade e não em defesa de interesses particulares, impondo-se observar suas ponderações muito bem embasadas no ordenamento jurídico. Assim, entendo por bem, fixara indenização relativa aos danos patrimoniais ao meio ambiente cultural, no valor de R\$18.768.243,63 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e oito reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos). (Grifo nosso)

A esse respeito, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3º, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 1º/10/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 18/02/2014.

2. Controverte-se acerca da legitimidade do recorrente para responder civilmente por afirmações realizadas no exercício da função de Promotor de Justiça; existência de nulidade no acórdão recorrido, o qual teria

Superior Tribunal de Justiça

considerado em seus fundamentos documentos juntados sem o conhecimento do recorrente; ocorrência de dano moral na espécie e consequente razoabilidade do valor a ser fixado; termo inicial de incidência dos juros moratórios; e eventual exorbitância dos honorários de sucumbência.

3. Os membros do Ministério Público, por serem agentes políticos e gozarem de uma regime especial de responsabilidade civil - que se destina à não interferência no livre e independente exercício de seu mister -, não são, quando agirem com culpa, responsáveis diretos pelos danos que causarem a terceiros atuando em suas atividades funcionais. Para haver responsabilidade direta e pessoal do Promotor de Justiça, segundo o art. 85 do CPC, é preciso que o agente tenha agido com dolo ou fraude, excedendo, portanto, sobremaneira os limites de sua atuação funcional.

4. A juntada de documentos no curso do processo pelas partes, inclusive em grau de recurso, é admitida desde que não se tratam daqueles que, por serem substanciais ou fundamentais à prova das alegações, devam instruir a petição inicial ou a resposta do réu (art. 396 c/c arts 283 e 297, do CPC). A jurisprudência ressalva também não poder existir má-fé na conduta da parte que pretende a juntada posterior, bem ainda, a necessidade de observância do contraditório, nos termos do art. 398 do CPC.

5. No intuito de evitar declarações de nulidade sem a ocorrência de prejuízo efetivo, a construção pretoriana tem também delineado que, para se exigir o contraditório, i) o documento deve ser desconhecido da parte contrária; ii) precisa guardar relevância e pertinência com o deslinde da controvérsia, influido de forma direta e determinante em sua solução; e iii) seu conteúdo não deve se limitar a mero reforço de argumentação (v.g., decisões ou acórdãos que julgaram situações semelhantes). Hipótese em que o documento juntado aos autos, não obstante a falta de contraditório imediato, era conhecido do recorrente e, ademais, não foi determinante para solução da controvérsia.

[...]

10. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 1.435.582/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/9/2014.) – Grifo nosso

Além do que, a eventual nulidade processual por desrespeito à regra do art. 398 do CPC/1973 pressupõe a existência de efetivo prejuízo para a parte que deixou de ser intimada. Nesse viés:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ.

1. Caso em que se aduz que restou demonstrado o prejuízo efetivo e que o simples conhecimento do teor do documento não induz o afastamento da aplicação do art. 398 do CPC.

2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que deve ser afastada a aplicação do art. 398 do CPC, uma vez que não houve cerceamento de

Superior Tribunal de Justiça

defesa da embargante. Ademais, a Corte de origem assentou que os documentos juntados pela Fazenda Pública em sua resposta ao recurso de apelação consistem em cópias de pedidos da própria embargante para que fossem aceitas as indicações do precatório em diversas execuções fiscais.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC se a juntada de documento novo não trouxe prejuízo à parte que, por sua vez, não havia sido intimada a pronunciar-se sobre ele. Precedentes: REsp 1050998/RN, julgado em 13/4/2010, DJe 3/5/2010; REsp 868.688/MG, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 782446/RJ, DJ 20.9.2007; REsp 902431/RS, DJ 10.9.2007; AgRg no REsp 514.818/MG, DJ 24/11/03.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.192.564/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2010.) – Grifo nosso

No caso concreto, **não se vislumbra tal prejuízo**, uma vez que, como acima demonstrado, **houve efetiva impugnação** das razões apresentadas pelo *Parquet* estadual para justificar seu pedido de indenização, mormente se considerando, repita-se uma vez mais, **que o aludido "documento novo" era mera compilação de elementos já contidos nos autos, sobre os quais houve oportuno contraditório.**

Logo, **afasto** a tese de ofensa ao art. 398 do CPC.

1.2. SENTENÇA *ULTRA PETITA*: NÃO OCORRÊNCIA.

No apelo especial, aponta a insurgente ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, argumentando que "*a r. Sentença é nula, porque ultrapassou os limites dos pedidos exordiaes expostos pelo Parquet na ação civil pública*" (fl. 1.885).

Sobre o tema, "*a orientação jurisprudencial desta Corte Superior [...] estabelece que a pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas*" (AgInt no AREsp n. 2.105.832/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 7/10/2022). Nesse panorama:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SENTENÇA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a não conhecer de recurso especial se a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

3. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial", pois o pleito inicial "deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgInt no AREsp 1.177.242/SP, r el. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. Hipótese em que a Corte de origem determinou a redução da sentença aos limites do pedido pois a petição inicial fazia referência apenas à inconstitucionalidade do Finsocial como um todo, sem tratar das questões atinentes à majoração de alíquota.

5. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o conteúdo de preceito de lei federal suscitado na peça recursal não é examinado pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.700.929/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2022.) – Grifo nosso

Na espécie, o Ministério Público mineiro aduziu como causa de pedir da subjacente ação civil pública o seguinte fato (fl. 2):

Conforme registrou boletim de ocorrência policial CIAD/P-2005-0709459, da 4a Cia Esp/1 °BPM da Polícia Militar Ambiental e comprovam os demais documentos constantes dos autos do P. A. n° 194/05, a Ré determinou a destruição das casas de n° 2304, 2288 e 2270 da Rua dos Aimorés, nesta cidade, fato que ocorreu no final de semana compreendido entre o dia 13 a 15 de agosto do corrente ano, sendo que tais casas eram protegidas por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte e estavam em análise para tombamento. Concluindo este processo, foi decidido pelo tombamento integral dos referidos imóveis. A destruição/demolição ocorreu sem licença/autorização do referido órgão de patrimônio cultural.

Sob a perspectiva de que os imóveis demolidos integrariam o patrimônio histórico e cultural da cidade de Belo Horizonte/MG e, via de consequência, seu "meio ambiente cultural" (fl. 5), a parte autora, ora agravada, requereu a condenação da ré, ora agravante, ao **pagamento de indenização por danos patrimoniais – mediante custeio de várias medidas – e de indenização por dano moral coletivo**. Senão, vejamos (fl. 20):

[...] 7. DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, órgão

Superior Tribunal de Justiça

legitimado para tal (artigo 129, 111, da Constituição Federal e artigo 5º. da Lei Federal nº. 7.347/85 dentre outros dispositivos),vem pedir a esse douto juízo, o seguinte

a) a condenação da ré, impondo-lhe a obrigação de pagar indenização relativa aos danos ambientais irreparáveis, custeando as seguintes medidas:

- 1) Elaborar projeto executivo e construir um memorial aberto ao público nos lotes 005B, 002B, 003B e 007B, do quarteirão 27- seção 9' (nona) urbana- (quadra 2443 - setor 01 do Cadastro Técnico Municipal-CTM), executando-o nos prazos e forma aprovados pelo, órgão de patrimônio;
- 2) Restaurar completamente da Praça Raul Soares, conforme projeto executivo já existente na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, executando-o nos prazos e forma aprovados pelo órgão de patrimônio;
- 3) Custear, no prazo assinalado por esse douto juízo, a desapropriação e recuperação do bem cultural situado na Praça Raul Soares, nº 315- Cine Candelária, conforme aprovado pelo órgão de patrimônio;
- 4) Iniciar o cumprimento das medidas supra mencionadas no prazo de 60 dias.

b) que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, a ser apurado por arbitramento, cujo valor espera não seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)

[...]

Como se vê, **ainda que não formulado necessariamente em pecúnia, houve expresso pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano patrimonial**, o qual foi acolhido pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos (fls. 1.623/1.624):

a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais causados ao meio ambiente cultural, no valor de R\$ R\$ 18.768.243,63 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e oito reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data da juntada do laudo (apresentado pelo MP) que apurou tal -valor, devendo os juros demora de 1% (um por cento) ao mês incidir a partir do trânsito em julgado desta decisão;

[...]

c) e, por fim, condenar a ré Igreja Universal do Reino de Deus na construção de memorial alusivo aos imóveis demolidos, observadas as diretrizes do conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que a construção deverá se iniciar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do trânsito desta decisão,. A construção deverá ser feita "ocupando, pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos)".

[...]

Nesse diapasão, o fato de o Juízo de primeiro grau ter determinado que a

indenização pelo dano patrimonial se desse **parcialmente em pecúnia**, em substituição a algumas das medidas inicialmente pleiteadas na petição inicial, não caracteriza julgamento *ultra petita*, pois **não se afastou da pretensão** deduzida pelo *Parquet* estadual.

Sobreleva acrescentar, por fim, que não tendo sido formulado pedido específico em relação ao *quantum* pretendido a título de indenização por danos patrimoniais, também não há falar em julgamento *ultra petita* nesse ponto.

Confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO EM VALOR FIXO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento ultra petita (art. 460 do CPC). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/2/2022.)

Assim, **rejeito** a tese de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

1.3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Insiste a parte postulante na tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, c/c os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre as seguintes questões essenciais para o deslinde da lide, que podem ser assim resumidas: (a) a demolição dos imóveis se deu em momento anterior ao seu processo de tombamento; (b) de que "*a memória arquitetônica e histórica dos imóveis demolidos está preservada por meio [de] Registros Documentais*" (fl. 1.897), que se encontram sob a guarda do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte, situação que teria o condão de afastar o reputado dano arquitetônico e histórico sofrido pela coletividade.

Sucedem que, ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021.**).

Superior Tribunal de Justiça

Observa-se, por oportuno, o trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 1.824):

[...]

Restou comprovado, mediante documentação trasladada e prova pericial produzida, que os imóveis demolidos pela recorrente ainda não estavam tombados como bens histórico-cultural na época das respectivas intervenções. Entretanto, o processo administrativo para tombamento dos casarões já tinha se iniciado [...]. Em consequência, os imóveis encontravam-se protegidos mediante decreto de intervenção provisória, uma vez que estavam inventariado se devidamente registrados documentalmente junto ao órgão responsável pelo tombamento definitivo (ff. 328/335).

Ora, a apelante foi regularmente notificada, obteve ciência quanto aos mencionados tombamentos provisórios e, mesmo assim sem autorização, procedeu à demolição dos mesmo em apenas um final de semana.

Assim, diante da inequívoca ilicitude do ato, a reparação pelos danos ao patrimônio histórico-cultural do Município de Belo Horizonte, é mesmo devida. Logo, neste ponto, o inconformismo desafia rejeição.

[...]

Especificamente quanto à caracterização dos danos patrimonial e extrapatrimonial como consequência da demolição dos imóveis, veja-se (fls. 1.825/1.826):

[...]

A teoria objetiva ou do risco exige, tão somente, que a vítima prove a ocorrência de uma conduta antijurídica por parte do agente e o dano causado. Cumpre a este convencer o julgador acerca da existência de causa legal de exclusão da ilicitude ou de culpa da vítima, concorrente ou exclusiva, para eliminar ou atenuar a responsabilidade pela reparação civil.

Ora, o dano material causado pelas demolições irregulares é patente. Assim, seu valor arquitetônico deve mesmo ser reparado mediante indenização por danos patrimoniais.

[...]

Por outro norte, a construção de memorial alusivo às casas tombadas, abrangendo todos os lotes atingidos, também é medida que se impõe, a fim de atenuar a imensurável perda cultural e histórica para os munícipes belo-horizontinos.

[...]

A apelante, ao suprimir parte do conjunto arquitetônico de Belo Horizonte, de valor histórico, praticou indiscutível conduta antijurídica lesiva à memória do Município e de todos seus cidadãos. Logo, a reparação pelo dano moral coletivo também é devida e não caracteriza condenação bis in idem.

[...]

E ainda (fls. 1.871/1.872):

Superior Tribunal de Justiça

No que se refere a existência de registro documental dos imóveis em arquivo público, situação que ensejaria o eventual afastamento da necessidade de reparação pelos danos arquitetônico e histórico. Observo que a embargante pretende rediscutir sua condenação pelos danos causados. Ora, todas as questões foram decididas e os argumentos pertinentes restaram levados em conta. Em verdade, o que a recorrente pretende é rever julgamento neste ponto, o que é inadmissível. Assim, com a devida vênia, não há qualquer omissão a desafiar suprimento.

Verifica-se, pela fundamentação do aresto recorrido, que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de a decisão colegiada recorrida ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Destarte, **não procede** a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. MÉRITO

2.1. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 17 DO DECRETO-LEI N. 25/1937. NÃO OCORRÊNCIA.

Segundo deduzido no recurso especial, o acórdão recorrido contrariou o art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937 pois "*o tombamento [...] é o único instituto jurídico que tutela o patrimônio cultural, impedindo a demolição do bem que recebe essa proteção*" (fl. 1.901), de modo que "*o bem só não pode ser demolido pelo proprietário, a partir do momento em que há inscrição e publicação do ato de tombamento, ou, caso haja o tombamento provisório e o proprietário do bem receba respectiva notificação enviada pelo órgão de preservação e responsável ou que seja publicado o respectivo edital*", de onde se conclui que, "*se houve alguma infração por parte da ora Recorrente, esta foi de natureza administrativa, em razão de ter realizado a demolição sem a emissão de alvará pela prefeitura municipal de Belo Horizonte/MG*" (fl. 1.902), levando em consideração que "*como inexistia processo legal de tombamento, não é possível se afirmar que houve ilícito civil e danos ao patrimônio histórico e cultural da população*" que, "*ao revés, [...] está devidamente tutelado pelos Registros Documentais, de modo que não há que se falar em ausência de fruição do bem cultural, cujas memórias podem ser apreciadas por todos através de consulta ao Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte*" (fl. 1.903).

Referido dispositivo legal tem esta redação:

*Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.
Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados*

Superior Tribunal de Justiça

ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

A seu turno, no que concerne à defesa do patrimônio cultural brasileiro, material e imaterial, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

[...]

À luz do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, verifica-se que o tombamento não é a única forma de proteção do patrimônio cultural, portanto, conclui-se que **a utilização da ação civil pública para sua proteção não fica condicionada à existência de tombamento, sendo suficiente a demonstração de que o bem em tela efetivamente ostenta atributos que justifiquem a sua proteção.** Nessa esteira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO AINDA QUE O BEM QUE PRETENDA PROTEGER SEJA PARTICULAR E NÃO TENHA SIDO TOMBADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado de Minas ajuizou Ação Civil Pública com pedido de declaração, por sentença, da incompatibilidade do funcionamento de loja Ricardo Eletro no interior do Mercado Central de Belo Horizonte, edificação de reconhecido valor cultural e artístico.

2. O Juízo do primeiro grau deferiu liminar para a interdição da loja. Todavia o Tribunal de Justiça a suspendeu com o argumento de que o bem é particular, e não tombado, e de que o Ministério Público seria parte ilegítima para promover Ação Civil Pública visando à proteção do patrimônio cultural.

3. **O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado.**

4. *Recurso Especial provido.*

(REsp n. 1.538.384/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2020.) – Grifo nosso

Não bastasse isso, faz-se necessário considerar que a Corte estadual decidiu a controvérsia a partir da premissa fática de que o processo de tombamento dos imóveis em tela já estava em andamento. As edificações encontravam-se protegidas por decreto de intervenção provisória. Vejamos (fl. 1.824):

Restou comprovado, mediante documentação trasladada e prova pericial produzida, que os imóveis demolidos pela recorrente ainda não estavam tombados como bens histórico-cultural na época das respectivas intervenções. Entretanto, o processo administrativo para tombamento dos casarões já tinha se iniciado [...]. Em consequência, os imóveis encontravam-se protegidos mediante decreto de intervenção provisória, uma vez que estavam inventariados e devidamente registrados documentalmente junto ao órgão responsável pelo tombamento definitivo (ff. 328/335).

Dessa forma, rever tal premissa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2.2. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 333, I, DO CPC/1973, C/C OS ARTS. 396 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

De acordo com a parte demandante, a Corte mineira negou vigência ao art. 333, I, do CPC/1973, c/c os arts. 396 e 944 do Código Civil, posto que inexistem nos autos provas do *quantum* referente ao alegado dano patrimonial ambiental, sobretudo porque "*nunca foi provado e muito menos mensurado a partir de critérios objetivos*", entendimento que é corroborado pelo fato de que "*o único fundamento utilizado para a condenação da Ré ao pagamento de quantia vultosa de quase 19 milhões de reais a título*

Superior Tribunal de Justiça

de indenização por danos materiais foi o laudo unilateral apresentado pelo Parquet, que (i) não foi submetido ao contraditório; (ii) não mensura o real prejuízo que a coletividade teria suportado pela prática desses ilícitos ambientais" (fl. 1.905).

Dessa premissa, registra-se que (fls. 1.906/1.907):

88.) Assim, o mínimo que deveria ter sido feito no caso concreto, ao revés do que decidiu o aresto ora vergastado, seria a aplicação do artigo 944, parágrafo único do Código Civil, que preceitua que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização."

[...]

92.) Portanto, o que esse E. Superior Tribunal de Justiça deve analisar no presente caso concreto é a seguinte questão jurídica: se o autor da demanda não comprova, por meio de dilação probatória submetida ao contraditório e à ampla defesa, qual é a extensão e o valor do dano patrimonial que alega ter sofrido, o magistrado deve julgar o pedido improcedente, por ausência de provas, ou pode arbitrar o referido valor? No caso de arbitramento do valor indenizatório ou até mesmo de alcance de valor de indenização vultoso, o magistrado deve aplicar o CC 944 § 1.º, que determina a redução equitativa da indenização, quando há excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano?

93.) Ao analisar essas questões jurídicas, certamente, esse Eg. Superior Tribunal de Justiça verificará que houve nítida violação ao CPC/1973, artigos 333 I, 396 e ao CC 944. No entanto, caso não seja esse o entendimento dessa E. Corte Superior, o valor indenizatório deve ser reduzido, em razão de o CC 944, combinado com o seu parágrafo único, preceituar que é necessária a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização.

Ocorre que, tal como abordado do item 1.1 supra, para definir o *quantum* indenizatório, o Juízo *a quo* utilizou-se dos elementos probatórios contidos nos autos – posteriormente condensados na nota técnica produzida pelo *Parquet* mineiro, motivo pelo qual a assertiva de que não teria sido comprovado o dano ampara-se em uma premissa jurídica que não corresponde ao caso em análise, cujo eventual acolhimento, outrossim, esbarra na Súmula 7/STJ.

Lado outro, tendo em vista a adoção do fundamento no sentido de que a questão envolvendo os cálculos para fixação da indenização pelos danos patrimoniais estaria preclusa, **o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos aludidos dispositivos legais, nem sequer tendo sido instado a fazê-lo nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.**

Mas não é só.

Na forma da jurisprudência desta Corte, não se presta o recurso especial para o reexame do *quantum* fixado nas instâncias ordinárias a título de danos patrimoniais,

considerando que para tanto seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse vértice:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO MORAL COLETIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a presença de elementos de convicção suficientes a comprovarem a consubstanciação de danos morais coletivos e o nexo causal, de forma a se justificar a respectiva condenação e seu valor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.993.503/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2022.) – Grifo nosso

Dessarte, o apelo nobre não comporta conhecimento nessa questão.

2.3. CONDENAÇÃO À CONSTRUÇÃO DE MEMORIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

A agravante diz, no recurso especial, que o Tribunal *a quo* também violou o art. 1.228 do Código Civil, tendo em mente que a imposição de construção do referido memorial alusivo aos imóveis demolidos "*acarretará enorme limitação ao direito de propriedade*" (fl. 1.909); além disso, "*ao manter a r. sentença de primeiro grau, onerou a Recorrente à construir o lote 007 B, o qual não guarda relação alguma com a causa de pedir, tendo*

Superior Tribunal de Justiça

em visa que as casas demolidas situavam-se nos lotes 005B, 002B e 003B, e não no lote 007B" (fl. 1.911).

Entretanto, a referida tese não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, nem sequer tendo sido suscitada nos embargos de declaração.

Assim, também aqui incide o óbice da Súmula 282/STF.

2.4. CONDENAÇÕES EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR (INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS) E OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONSTRUÇÃO DE MEMORIAL). CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme mencionado no apelo nobre, o aresto recorrido teria contrariado o art. 884 do Código Civil, pois a acumulação das condenações de pagamento de indenização por danos patrimoniais ao meio ambiente cultural com a de, a título de dano patrimonial imaterial, custear a construção de referido memorial – que "*demandará o desembolso de altíssimo valor*" (fl. 1.909) – importa em *bis in idem*, eis que decorrem da "*mesma razão de fato e de direito, apenas revestindo as condenações de nomem iuris distintos, sendo de um lado o dano patrimonial (material e imaterial), e, de outro, o dano extrapatrimonial, ou melhor, o dano moral coletivo*" (fl. 1.912).

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Como consignado no item 1.2 supra, em face da perspectiva de que os imóveis demolidos integrariam o patrimônio histórico e cultural da cidade de Belo Horizonte/MG e, via de consequência, seu "*meio ambiente cultural*" (fl. 5), o *Parquet* estadual requereu a condenação da ré, ora recorrente, ao pagamento de (a) indenização por danos patrimoniais – mediante custeio de várias medidas – e de (b) indenização por dano moral coletivo. Senão, vejamos (fl. 20):

[...]

7. DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, órgão legitimado para tal (artigo 129, 111, da Constituição Federal e artigo 5º. da Lei Federal nº. 7.347/85 dentre outros dispositivos), vem pedir a esse douto juízo, o seguinte

a) a condenação da ré, impondo-lhe a obrigação de pagar indenização relativa aos danos ambientais irreparáveis, custeando as seguintes medidas:

1) Elaborar projeto executivo e construir um memorial aberto ao público nos lotes 005B, 002B, 003B e 007B, do quarteirão 27- seção 9' (nona) urbana- (quadra 2443 - setor 01 do Cadastro Técnico Municipal-CTM),

Superior Tribunal de Justiça

executando-o nos prazos e forma aprovados pelo, órgão de patrimônio;
2) *Restaurar completamente da Praça Raul Soares, conforme projeto executivo já existente na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, executando-o nos prazos e forma aprovados pelo órgão de patrimônio;*
3) *Custear, no prazo assinalado por esse douto juízo, a desapropriação e recuperação do bem cultural situado na Praça Raul Soares, nº 315- Cine Candelária, conforme aprovado pelo órgão de patrimônio;*
4) *Iniciar o cumprimento das medidas supra mencionadas no prazo de 60 dias.*

b) que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, a ser apurado por arbitramento, cujo valor espera não seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)
[...]

Vê-se, desse modo, que em nenhum momento foi requerida pela parte autora o pagamento de indenização ou a restituição dos imóveis ao seu *status quo ante*. Da mesma forma, nas instâncias ordinárias não foram cumuladas tais determinações.

Acrescente-se que, embora o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais tenha sido acolhido pelo Juízo *a quo*, o mesmo não ocorreu em relação à forma proposta pela parte autora para sua efetivação.

De fato, restou imposta na sentença que tal indenização deveria ser efetivada por meio de duas rubricas diversas e complementares, a saber, uma primeira, de natureza pecuniária, e a segunda, convertida em obrigação de fazer (construção do memorial). A propósito (fls. 1.623/1.624):

a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais causados ao meio ambiente cultural, no valor de R\$ R\$ 18.768.243,63 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e oito reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data da juntada do laudo (apresentado pelo MP) que apurou tal -valor, devendo os juros demora de 1% (um por cento) ao mês incidir a partir do trânsito em julgado desta decisão;

[...]

c) e, por fim, condenar a ré Igreja Universal do Reino de Deus na construção de memorial alusivo aos imóveis demolidos, observadas as diretrizes do conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que a construção deverá se iniciar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do trânsito desta decisão,. A construção deverá ser feita "ocupando, pelo menos, a área de recuo de cinco metros em todos os lotes (correspondente aos antigos jardins destruídos)".

[...]

Logo, não há falar em *bis in idem* nesse ponto.

2.5. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM. ALEGADA EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

A despeito de o Tribunal de origem ter reformado a sentença a fim de reduzir a indenização por danos morais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), aduz a parte agravante que ainda assim tal quantia seria exorbitante, restando afrontados os arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 994, parágrafo único, do Código Civil.

Tal pretensão, todavia, não merece acolhida.

Esta Corte firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (**REsp n. 879.460/AC**, QUARTA TURMA, DJe de 26/4/2010).

Trata-se o presente caso de situação em que foi reconhecido que a parte ré, malgrado "*regularmente notificada, [obtendo] ciência quanto aos [...] tombamentos provisórios, [...] mesmo assim sem autorização, procedeu à demolição [dos imóveis] em apenas um final de semana*" (fl. 1.824), imóveis estes que integravam o patrimônio histórico-cultural do Município de Belo Horizonte/MG, situação que demonstra a efetiva existência de dano moral coletivo.

Tem-se que **a tese de exorbitância da indenização por danos morais ampara-se em premissas fáticas** – (a) "*128.) [...] referidas casas encontravam-se semiabandonadas, e possuíam pouco visibilidade, na medida em que, naquele local, o trânsito de pedestres e mesmo de veículos automotores é diminuto. Isso sem levar em consideração que os aludidos imóveis era construções "sufocadas" por modernos arranha-céus*"; (b) "*129.) [...] essas casas não representavam ponto de referência turística, cultural ou histórica para a população, circunstância que, caso existisse, geraria um sentimento coletivo de perda de um patrimônio cultural, e por consequência, acarretaria uma grande reprovabilidade social*"; (c) "*130.) [...] não há prova nos autos da suposta capacidade financeira da ora Recorrente para arcar com a vultuosíssima condenação imposta a título de danos morais*"; (d) "*132.) [...] não houve grande proveito*

Superior Tribunal de Justiça

*econômico obtido pela Recorrente com a demolição dos aludidos imóveis. Isso porque não se confundir os imóveis demolidos, que nunca puderam receber qualquer destinação, com o imóvel onde se encontra o templo da Avenida Olegário Maciel"; (e) "134.) [...] há mais de 8 anos, os referidos imóveis encontram-se vazios e sem uso. O proveito com a prática das condutas ditas ilícitas foi nulo, portanto"; (f) "135.) [...] não houve má-fé por parte da ora Recorrente" (fls. 1.915/1.916) – **que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem e cujo acolhimento, de igual modo, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.***

Nesse contexto, também se apresenta inviável o exame da tese de dissídio jurisprudencial. Em referência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial" (AgInt no REsp 1.719.311/SP, Terceira Turma, DJe de 28/05/2018).

3. Na hipótese, ficou consignado situação específica dos autos, de forma que a pretensão da parte agravante de reforma enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.283/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDUTA ILÍCITA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A ANÁLISE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DANO

MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É incabível recurso especial interposto contra acórdão que decide a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). No caso, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Rever conclusão do Tribunal a quo quanto à fixação de compensação por danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.877.904/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2022.)

2.6. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

Afirma a parte insurgente ter ocorrido violação ao art. 515 do CPC/1973 (atual art. 1.013 do CPC), na medida em que, ao acolher seus embargos de declaração, o Juízo *a quo* modificou a sentença embargada para fixar a data da publicação do aresto como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, incorrendo assim em indevido *reformatio in pejus*.

Da leitura dos autos, estabelece-se que o Juízo de primeiro grau inicialmente determinou que, sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais,

Superior Tribunal de Justiça

incidissem "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado" (fl. 1.624). Posteriormente, ao julgar os aclaratórios opostos pela ré, ora agravante, a sentença foi parcialmente modificada, determinando-se a "incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da publicação da sentença embargada" (fl. 1.639).

Nada obstante a tais fatos, não há falar em *reformatio in pejus*.

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem *reformatio in pejus*" (AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/9/2022). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*.*

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.895.569/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/9/2022.)

Portanto, não procede a tese de afronta ao art. 515 do CPC/1973 (atual art. 1.013 do CPC).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno. Em consequência, **resta prejudicado** o pedido de restabelecimento do efeito suspensivo anteriormente concedido ao subjacente recurso especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0181659-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.690.956 /
MG

Números Origem: 0024050134982 0024058134982 10024058134982 10024058134982001
10024058134982002 10024058134982003 10024058134982004 10024058134982005
10024058134982006 10024058134982007 10024058134982008 10024058134982009
10024058134982010 81349822720058130024

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
GEORGES ABBOUD - SP290069
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479
NELSON NERY JUNIOR - SP051737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Patrimônio Cultural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
GEORGES ABBOUD - SP290069
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NELSON NERY JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e assistiu ao julgamento o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA, pela parte: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.